



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933572 - MG (2024/0285752-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FELIPE INACIO SILVA
ADVOGADOS : FELIPE INACIO SILVA - MG224300
ITALO HENRIQUE NASCIMENTO HORA - MG223309
PATRICK MARTINS DE OLIVEIRA - MG229257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE :
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de
no qual indica como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que
manteve o monitoramento eletrônico imposta ao paciente, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA
MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO –
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. As medidas cautelares
diversas impostas foram observando a necessidade e adequação à gravidade do crime
praticado, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do paciente, buscando
resguardar a ordem pública junto a saúde psicológica e física da vítima." (e-STJ, fl.
21)

Colhe-se dos autos que o Juízo originário entendeu pela não conversão da prisão em
flagrante em preventiva, contudo determinou, dentre outras medidas cautelares, o monitoramento
eletrônico do ora paciente. (e-STJ, fl. 17)

Nas razões deste *habeas corpus*, o impetrante alega violação do direito de ir e vir do
paciente, ausência de proporcionalidade da prisão preventiva e argumenta sobre o fato de a
vítima ter deixado descarregar seu dispositivo por pelo menos três vezes, o que revelaria falta de
interesse na medida.

Pede, ao final, a concessão de liminar para revogar a medida cautelar de uso de
dispositivo de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

Reafirmo o entendimento deste STJ de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo, assim, à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ao atender o pedido da vítima, o Juízo de primeira instância fixou, entre outras medidas, o monitoramento eletrônico, o que foi mantido pela Corte estadual, com os seguintes fundamentos:

"Nota-se que as medidas cautelares diversas da prisão foram impostas observando-se a necessidade e adequação à gravidade do crime praticado, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do paciente, buscando resguardar a ordem pública como também o bem-estar psicológico e físico da vítima.

Depreende-se dos autos que a medida cautelar foi concedida em favor da vítima, que manifestou seu desejo pela manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Tais circunstâncias apontam para a necessidade da manutenção e adequação do referido monitoramento eletrônico, ante a gravidade do delito e as circunstâncias dos fatos, que ocasionaram e causam abalo à ordem pública". (e-STJ, fls. 46-47).

Com efeito, não há nos autos elementos suficientes para se concluir em definitivo se as alegações da vítima serão corroboradas pelas provas e está evidente que as partes passaram por um relacionamento conturbado.

Independentemente disso, o *habeas corpus* não é a via processual adequada para o aprofundamento no material fático-probatório, devendo este STJ se limitar, em seu julgamento, aos fatos estabelecidos pelo acórdão impugnado.

Por conseguinte, é às instâncias ordinárias que compete dirimir a controvérsia fática acerca da existência (ou não) dos alegados episódios de ameaça, intimidação e lesões corporais. Simplesmente não há subsídios probatórios bastantes para que este Tribunal, atendo-se aos limites cognitivos do *writ*, decida de forma fundamentada.

Não obstante, a extensão das medidas protetivas impostas em primeira instância devem ser ajustadas.

Do caso dos autos, o que se extrai é a intimidação e amedrontamento da vítima em relação ao contato direto com o paciente. A fim de tutelar o interesse da vítima, esse impasse pode ser suprido com a ordem de não aproximação, bem como com a ordem de não entrar em contato com ela ou frequentar lugares que ela frequenta, como local de trabalho, residência ou

academia.

O fato é que o monitoramento eletrônico tolhe a liberdade do paciente e pode lhe prejudicar no trabalho, na vida pessoal e em outras situações sociais, devendo ser analisado, pois, com cautela.

A escolha das medidas cautelares e protetivas aplicáveis a cada caso concreto, dentre aquelas previstas no rol do art. 22 da Lei 11.340/2006, deve obviamente guardar uma relação lógica com o perigo de dano que buscam evitar.

No caso dos autos, o paciente encontra-se há mais de um ano com a restrição de monitoramento eletrônico, sem notícia de descumprimento - o que teria culminado com sua prisão -, e foi acostado relatório de perda de comunicação com o dispositivo da vítima por descarga total da bateria.

Assim, em que pese a natureza dos fatos que levaram à determinação do monitoramento eletrônico, sua manutenção revela-a desproporcional.

Como são o contato, a presença e as comunicações que amedrontam a vítima, basta a aplicação da medida protetiva de proibição de contato, proibição de aproximação em uma distância de 300 (trezentos) metros e proibição de frequentar locais de convivência da vítima, sem necessidade do monitoramento eletrônico, que se revelou de pouca utilidade.

Desta forma, recomenda-se a cessação do monitoramento eletrônico do paciente, permitindo-lhe frequentar os locais que considera importantes para seu convívio social, desde que observe as limitações impostas quanto à ausência de aproximação ou contato com a vítima.

No presente caso, transcorrido quase um ano da aplicação das medidas cautelares, a informação dos autos aponta no sentido de que o paciente já se encontra ciente da importância de não se aproximar da vítima, a fim de evitar, eventualmente, a decretação de sua prisão preventiva.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Conutdo, **concedo** a ordem, de ofício, para revogar a medida de monitoramento eletrônico imposta ao paciente e manter as demais medidas cautelares e medidas protetivas anteriormente fixadas.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator